



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2398094-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CREUZA DE SOUZA FUJIHARA e VERA LÚCIA TOMÉ INOUE, é agravado SEVERINO DO RAMO TOMÉ DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025 .

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2398094-36.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Processo de origem nº: **0005666-35.2021.8.26.0005**

Comarca: **São Paulo / 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista**

Magistrado: **Henrique Maul Brasília de Souza**

Agravantes: **Cruza de Souza Fujihara e Vera Lúcia Tomé Inoue**

Agravado: **Severino do Ramo Tomé de Souza**

Voto nº 9541

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Irresignação da exequente contra decisão que manteve o indeferimento de penhora outrora requerida – Não conhecimento – O pleito apreciado na decisão ora agravada é mero pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou reiniciar a contagem do prazo recursal – O verdadeiro gravame exsurge da decisão de p. 96, já preclusa – Intempestividade evidente – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Henrique Maul Brasília de Souza, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, que, à p. 310 dos autos da origem, incidente de cumprimento de sentença promovido por **SEVERINO DO RAMO TOMÉ DE SOUSA** contra **CLEUSA DE SOUZA SANTOS** e **VERA LÚCIA TOMÉ INOUE**, deu ciência às partes a respeito das datas de leilão.

Recorrem as executadas, aduzindo que o incidente foi iniciado indevidamente e extinto por sentença confirmada por esta Corte, de modo a ser descabida a emenda para prosseguimento com o leilão do imóvel. Assevera que o despacho que dá ciência das datas designadas viola a coisa julgada formal, razão pela qual pugna pela reforma, conservando-se a extinção do incidente; e no mesmo ensejo

requer a agregação de efeito suspensivo ao recurso (p. 1/12).

Recurso tempestivo, isento de preparo, recebido sem efeito suspensivo no despacho de p. 47/50.

Não há contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se que a interposição se dá contra a decisão de p. 310 da origem, cujo teor é o seguinte:

Dê-se ciência as partes sobre as datas designadas para as praças eletrônicas:

1º Leilão início no dia 17/02/2025 às 14h00, e se encerrará dia 20/02/2025 às 14h00,;

2º Leilão, que terá início no dia 20/02/2025 às 14h01, e se encerrará no dia 12/03/2025 às 14h00.

Intime-se o gestor, via e-mail, para que providencie a publicação do edital e intimação da parte executada.

Intimem-se.

Com efeito, apesar do rótulo de decisão, tem-se verdadeiro despacho meramente informativo, que deu publicidade às datas designadas pelo gestor para o início do leilão. E, como é cediço, dos despachos não cabe recurso, *ex vi* do art. 1.001 do Código de Processo Civil.

A razão é simples: nos termos do art. 203, § 2º, do Código de Processo Civil, é decisão interlocutória o **pronunciamento judicial de natureza decisória que não ponha fim à fase cognitiva, ou extinga a execução**; ao passo

que os despachos são todos os demais pronunciamentos.

Ora, se o que nada decide é despacho, e despacho não é passível de recurso, evidente que o pronunciamento em exame, **que nada decidiu**, não é passível de ataque por meio do agravo de instrumento.

Veja-se que as agravantes são taxativas no sentido de a decisão agravada ser a de p. 310 da origem, quando na verdade deveria ser a de p. 289/291 da origem, que **deferiu o pedido de alienação em leilão judicial** – este, sim, o verdadeiro gravame aqui atacado pelas agravantes.

De toda sorte, mesmo que se pudesse elastecer a pretensão recursal para alcançar o *decisum* anterior, também não se vislumbraria acerto na pretendida reforma. Isto porque, conquanto o incidente tenha nascido em equívoco (com o agravado pretendendo a quantia líquida correspondente ao seu quinhão, em vez da alienação judicial), o fato é que **o direcionamento ora empregado ao incidente é correto, consentâneo com o acórdão**, e o processo rege-se pelo máximo aproveitamento e pela racionalidade.

É desnecessário, obviamente, o manejo de novo incidente, só por pura formalidade atinente ao seu nascedouro, quando o destino seria o mesmo ora visualizado na origem.

Considerando que o processo contemporâneo se rege pela economia, racionalidade e máximo aproveitamento, não parece teratológico aproveitar o mesmo **expediente** para – agora sim – empreender a diligência correta e estabelecida no aresto, de venda judicial do bem.

Do contrário, estar-se-ia admitindo que o incidente em aberto devesse ser extinto, para, na sequência, pura e simplesmente ser repetido, com nova numeração.

Em arremate, nem de longe se cogita a aventada necessidade de

ajuizamento de ação nova. É providência ordinária, consequente da extinção do condomínio, o cumprimento da sentença para venda judicial do bem, dispensando-se a ação para alienação de coisa comum (cabível quando a ação anterior apenas realiza a partilha). Mas, no caso dos autos, considerando que o título judicial **já extinguiu o condomínio**, basta a providência operativa de realizar o leilão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR